ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10552.000259/2007-42

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10552.000259/2007-42
Recurso nº	De Ofício e Voluntário
Acórdão nº	**2401-005.579 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	07 de junho de 2018
Matéria	CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrentes	ELEVA ALIMENTOS S.A.
	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/1996 a 31/05/2005

DECADÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 45 DA LEI N" 8.212/91. SUMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Consideram-se decaídos os créditos tributários lançados com base no artigo 45 da Lei n° 8.212/9l, que determinava o prazo decadencial de 10 anos para as contribuições previdenciárias, por ter sido este artigo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos ` da Súmula Vinculante n° 8, publicada no DOU em 20/06/2008.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LICENÇA-PRÊMIO INDENIZADA. NÃO INCIDÊNCIA.

Somente não integram o salário de contribuição as parcelas expressamente excluídas por Lei.

A licença-Prêmio indenizada não integra o salário de contribuição previdenciária.

NORMAS REGIMENTAIS. CONCOMITÂNCIA DISCUSSÃO JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. MESMO OBJETO. NÃO CONHECIMENTO DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS. SÚMULA CARF N° 01.

De conformidade o artigo 78, § 2º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, a propositura de ação judicial com o mesmo objeto do recurso voluntário representa desistência da discussão de aludida matéria na esfera administrativa, ensejando o não conhecimento da peça recursal.

RECURSO VOLUNTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. SALÁRIO INDIRETO. ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO ARTIGO 150, § 4º, DO CTN. SÚMULA CARF Nº 99. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.

O prazo decadencial para a constituição dos créditos previdenciários é de 05 (cinco) anos, nos termos dos dispositivos legais constantes do Código Tributário Nacional, tendo em vista a declaração da inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos RE's nºs 556664, 559882 e 560626, oportunidade em que fora aprovada Súmula Vinculante nº 08, disciplinando a matéria. *In casu,* aplicou-se o prazo decadencial insculpido no artigo 150, § 4º, do CTN, eis que restou comprovada a ocorrência de antecipação de pagamento, por tratar-se de salário indireto, tendo a contribuinte efetuado o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração reconhecida (salário normal), na esteira da jurisprudência consolidada neste Colegiado, consagrada na Súmula CARF nº 99. Mais a mais, consta do TEAF e do Relatório Fiscal que no decorrer da ação fiscal a autoridade fazendária examinou *Comprovantes de Recolhimento*, além de outros documentos, o que nos leva a concluir pela existência de pagamentos parciais realizados pela contribuinte.

CONTRIBUIÇÕES SEGURADO EMPREGADO E CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. OBRIGAÇÃO RECOLHIMENTO.

Nos termos do artigo 30, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.212/91, a empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, descontando-as das respectivas remunerações e recolher o produto no prazo contemplado na legislação de regência.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO. NÃO INCIDÊNCIA.

Não há incidência de contribuição previdenciária sobre os abonos únicos previstos em Convenção Coletiva de Trabalho, desvinculados do salário e pago sem habitualidade, conforme entendimento contido no Ato Declaratório nº 16/2011 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional PGFN.

SALÁRIO INDIRETO. BÔNUS ANUAL, PRÊMIO ASSIDUIDADE. PRÊMIO PRODUÇÃO. BÔNUS PAGO A GERENTES. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA. INOBSERVÂNCIA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA.

Desincumbindo-se o Fisco do ônus de comprovar o fato gerador das contribuições previdenciárias, cabe ao contribuinte demonstrar, com documentação hábil e idônea, que as verbas concedidas aos segurados empregados e/ou contribuintes individuais se enquadram em uma das hipóteses previstas no § 9°, do artigo 28, da Lei n° 8.212/91, de maneira a rechaçar a tributação imputada. Na hipótese dos autos, assim não o tendo feito, relativamente as verbas intituladas Prêmio Assiduidade, Prêmio Produção e Bônus, é de se manter a exigência fiscal na forma lançada.

NORMAS GERAIS DIREITO TRIBUTÁRIO. LIVRE CONVICÇÃO JULGADOR. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO.

Nos termos do artigo 29 do Decreto nº 70.235/72, a autoridade julgadora de primeira instância, na apreciação das provas, formará livremente sua convicção, podendo determinar diligência que entender necessária.

A produção de prova pericial deve ser indeferida se desnecessária e/ou protelatória, com arrimo no § 2º, do artigo 38, da Lei nº 9.784/99, ou quando

deixar de atender aos requisitos constantes no artigo 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de ofício e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário, e dar-lhe provimento parcial para: a) declarar a decadência até 10/2001; e b) excluir do lançamento os levantamentos ADA e ADE - abono.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Luciana Matos Pereira Barbosa e Miriam Denise Xavier.

Relatório

ELEVA ALIMENTOS S.A., contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 6ª Turma da DRJ em Porto Alegre/RS, Acórdão nº 10-24.149/2010, às fls. 5.592/5.611, que julgou procedente em parte o lançamento fiscal, relativo às contribuições sociais destinadas ao INSS, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e a outras entidades (Terceiros), incidentes sobre os valores pagos aos seus segurados empregados e contribuições incidentes sobre pagamentos efetuados a contribuinte individuais que lhe prestaram serviços e, ainda, contribuição da empresa correspondente a 15% sobre a Nota Fiscal emitida por cooperativa de trabalho, em relação às competências 04/1996 a 05/2005, conforme Relatório Fiscal, às e-fls.327/340 e demais documentos que instruem o processo, consubstanciados nos seguintes levantamentos:

CÓDIGO	RUBRICA	PERÍODO	ORIGEM
ADA	Abono Dissídio Coletivo Avipal	09/2001 a 05/2005	Folha de Pagamento
ADE	Abono Dissídio Coletivo Elege	09/2001 a 02/2004	Folha de Pagamento
AFR	Contribuinte Individual Fretes Avipal	05/2001 a 12/2004	Contabilidade
AP1	Aviso Prévio Proporcional Elege	04/1996 a 11/1998	Folha de Pagamento
AP2	Aviso Prévio Proporcional Elege	01/1999 a 02/1999	Folha de Pagamento
ASS	Prêmio Assiduidade Elege e Avipal	01/2003 a 05/2005	Controle Extra Folha
BOA	Bônus Avipal	12/2004	Contabilidade
CAV	Contribuinte Individual Avipal	03/2001 a 05/2005	Contabilidade
CEA	Contribuinte Individual Elege antes GFIP	06/1996 a 12/1998	Contabilidade
CEP	Contribuinte Individual Elege após GFIP	01/1999 a 03/2004	Contabilidade

COA	Cooperativa de Trabalho - Elege	09/2000 a 03/2004	Contabilidade
COF	Cooperativa de Fretes - Avipal	01/2001 a 05/2005	Contabilidade
COO	Cooperativa de Trabalho - Avipal	01/2001 a 05/2005	Contabilidade
EFR	Elege - Contribuintes Individuais Fretes	01/2002 a 02/2003	Contabilidade
LIC	Licença-Prêmio Dissídio Coletivo Avipal	07/2001 a 05/2005	Folha de Pagamento
PLA	Participação Lucros Resultados Avipal	07/2001 a 01/2004	Folha de Pagamento
PLE	Participação Lucros Resultados Elege	07/1999 a 12/2001	Folha de Pagamento
PPA	Prêmio Produção Avipal	07/2001 a 05/2005	Folha de Pagamento
PPE	Prêmio Produção Elege	08/1999 a 04/2004	Folha de Pagamento
UNA	Unimed Avipal	01/2001 a 05/2005	Contabilidade
UNE	Unimed Elege	03/2000 a 03/2004	Contabilidade

A contribuinte foi cientificada do lançamento fiscal em 28/11/2006, fls. 01, e apresentou impugnação, através do instrumento de fls. 2250/2308, requerendo a decretação da improcedência do feito.

Após análise dos argumentos contidos na peça impugnatória, em confronto com o Relatório Fiscal e seus anexos, constatou-se a necessidade de alguns esclarecimentos por parte da fiscalização sobre as alegações da impugnante de que nos lançamentos relativos a contribuintes individuais foram considerados pagamentos efetuados a segurados empregados e estagiários, bem como sobre a existência de registros em duplicidade e manifestação sobre os documentos apresentados referentes às contribuições de cooperativas de trabalho.

O serviço de fiscalização -manifestou-se, às fls. 5021/5022, informando que: quanto aos lançamentos de contribuintes individuais e contribuintes freteiros, procedem as • alegações da empresa, tendo sido proferido parecer para exclusão dos valores pagos a segurados empregados relativos à indenização de quilometragem e despesas de viagem, bem como os valores pagos a estagiários. Também foram excluídos os valores lançados em duplicidade, conforme solicitado pelo contribuinte.

Os valores não comprovados documentalmente e que por ventura estejam na situação em questão dos contribuintes individuais aqui tratados permanecerão lançados.

Com relação aos documentos apresentados, referentes à contribuição de cooperativas de trabalho, informa que foram excluídos os valores recolhidos de acordo com as GPS apresentadas nas páginas 2355 a 2583 deste processo. Acrescenta que os valores resultantes após a exclusão efetuada, deverão permanecer no lançamento, visando garantir o prazo de decadência do crédito tributário, haja vista que a segurança concedida mediante sentença no processo n° 2004.71.00.04591-5 determina a suspensão da exigibilidade da contribuição. Estes valores deverão ser separados do crédito face a tramitação da ação judicial.

Por sua vez, a 6ª Turma da DRJ em Porto Alegre/RS entendeu por bem julgar parcialmente procedente o lançamento, exonerando parte do crédito tributário, por entender que parte do lançamento encontra-se fulminado pela decadência e pela não incidência das contribuições sobre a rubrica "licença prêmio", o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão já mencionado, sintetizados na seguinte ementa:

> *ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*
>
> *Período de apuração: 01/04/1996 a 31/05/2005*
>
> ***NFLD DEBCAD N° 37.039.912-9 NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO. CONTRIBUIÇÕES DA PARTE DA EMPRESA. DECADÊNCIA. ABONOS, PRÊMIOS E BÔNUS INTEGRAM A REMUNERAÇÃO. COOPERATIVAS. AÇÃO JUDICIAL. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. LICENÇA-PRÊMIO INDENIZADA. ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO.***
>
> *A teor da Súmula Vinculante n.° 08, do STF, o prazo para constituição de crédito relativo às contribuições para a Seguridade Social segue a sistemática do Código Tributário Nacional.*
>
> *Lançamento cientificado ao sujeito passivo em 28/11/2006, está fulminado pelo instituto da decadência para o período de 04/1996 a 11/2000.*
>
> *Somente não integram o salário de contribuição as parcelas expressamente excluídas por Lei.*
>
> *A licença-Prêmio indenizada não integra o salário de contribuição previdenciário.*
>
> *Comprovado equívoco no lançamento, cabe sua retificação.*
>
> *Impugnação Procedente em Parte*
>
> *Crédito Tributário Mantido em Parte*

Em observância ao disposto no artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, c/c artigo 1º da Portaria MF nº 03/2008, a autoridade julgadora de primeira instância recorreu de ofício da decisão encimada, que declarou procedente em parte o lançamento fiscal.

Regularmente intimada e inconformada com a parte mantida pela Decisão recorrida, a autuada apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 5.622/5.653, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, repisa às alegações da impugnação, preliminarmente pugnando pela decretação da decadência até outubro de 2001, de acordo com a aplicação de maneira correta do § 4° do art. 150 do CTN.

Em relação ao mérito, faz uma explanação sobre a definição de salário de contribuição, base de cálculo e exigência das contribuições, contrapondo às rubricas de maneira individualizadas nos seguintes termos:

a) ABONO PAGOS AOS FUNCIONÁRIOS

Os referidos pagamentos são abonos desvinculados do salário, pois têm natureza indenizatória. Tais acordos foram firmados com os sindicatos das categorias como forma de indenizar seus empregados pela adoção de regime especial de compensação de jornada/horas de trabalho. Portanto indevida sua cobrança.

b) PRÊMIO ASSIDUIDADE

Os prêmios entregues através de cartões de benefícios são o resultado do cumprimento de condições pré-estabelecidas, portanto resta evidente que determinados funcionários destacar-se-ão e receberão prêmios de forma mais seguida. Outros porém, receberão o prêmio poucas vezes ou jamais receberão, tendo em vista o não cumprimento dos requisitos estabelecidos como condição para sua percepção. Conclui dizendo que tais pagamentos não são ganhos habituais e sim eventuais. Afirma que ganhos habituais são aqueles percebidos através de disposição duradoura adquirida pela repetição freqüente de pagamentos.

Diz, ainda, que o pagamento do prêmio feito pela Avipal aos seus funcionários não é pelo seu trabalho ordinário, mas sim pelo cumprimento de objetivos pré-determinados, portanto é inquestionável a aplicação do artigo 28, § 9°, "e", item 7, da Lei 8.212/91, que diz que não integram o salário-de-contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. Cita doutrinas e jurisprudências e solicita a desconstituição do crédito levantado.

c) PRÊMIO PRODUÇÃO

Aduz que o prêmio produção está também atrelado ao cumprimento de metas pré-estabelecidas, cujo pagamento, justamente por isso, é eventual e, portanto, não se trata de contraprestação pelo trabalho.

Dessa forma, tal como exposto acima quanto ao prêmio Assiduidade, inexiste fundamento legal para inclusão do Prêmio Produção na base de incidência de contribuições previdenciárias, ao que também essa parcela deve ser excluída do lançamento ora contraditado.

d) BÔNUS PAGOS A GERENTES DA EMPRESA

Reitera o argumento antes referido sobre a necessidade de habitualidade do pagamento para sua inclusão no salário-de-contribuição previsto pelo art. 28 da Lei n° 8.212/91.

Salienta que restou apontado pela própria fiscalização que o pagamento ora em questão ocorreu apenas no final do ano de 2004, para gerentes da empresa. Nesse sentido,

considerando o período abrangido pela fiscalização e o pagamento apenas em uma oportunidade do referido bônus, fica clara a natureza de ganho eventual intrínseca a tal parcela, na forma do disposto no art. 28, § 9 0, "e", item 7, da Lei n° 8.212/91, razão pela qual impõe-se a sua exclusão do crédito tributário em comento.

e) PAGAMENTOS EFETUADOS A CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS

A empresa alega que foram lançados indevidamente pagamentos feitos a título de reembolso de despesas de viagem e de quilometragem realizada pelos funcionários empregados, com a utilização de veículo próprio, para realização de trabalhos em nome da empresa, e pagamentos a título de ressarcimento de despesas médicas. Apresenta planilhas e documentos (fls. 2284, 2584/2786 e 4608 a 4852).

Que no lançamento também constam, indevidamente, pagamentos efetuados a estagiários (anexa documentos a fls. 2787-a 2828), pagamentos efetuados a pessoas jurídicas, e pagamentos feitos em reclamatórias trabalhistas. Apresenta recibos de pagamentos de contribuições previdenciárias efetuados em reclamatórias trabalhistas e que foram inseridos • no lançamento ora contestado (fls. 4884/5009).

Que há duplicidade de lançamentos. Apresenta planilha a fls. 4858 a 4882, para demonstrar tal afirmação. Cita como exemplo os valores pagos a Noeli Maria Bruxel (13/09/2004), Erani Pereira da Silva (22/09/2004) e Ernani Renato Miiller (03/09/2004).

Apresenta descrição das contas contábeis utilizadas pela empresa nos anos de 2001 a 2005 e, por fim, alega que a fiscalização não justificou a não aceitação dos recibos, notas fiscais e outros documentos apresentados, cerceando o direito de defesa, assim como solicita a realização de perícia contábil para que sejam esclarecidas as afirmações suscitadas, nos termos constantes de fls. 2306 /2307.

f) PAGAMENTOS EFETUADOS A COOPERATIVA

A empresa alega, inicialmente, a inconstitucionalidade material e formal do artigo 1° da Lei n° 9.876/99, na parte que inseriu o inciso IV do artigo 22 da Lei 8.212191, Refere a existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário tendo em vista • ação judicial (mandado de segurança n° 2004.71.00.04591-5) com sentença concedendo a segurança para fins de declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade do dispositivo da lei 9.876/99 que inseriu o inciso IV do artigo 22 da Lei 8212/91 e reconhecer a inexigibilidade das contribuições previdenciárias sobre valores pagos a cooperativas de trabalho. Contra tal sentença foi interposto recurso ao qual não foi agregado efeito suspensivo, portanto impossível qualquer lançamento contra a impugnante que tenha como base o dispositivo declarado inconstitucional.

g) PAGAMENTOS EFETUADOS A COOPERATIVA DE PRODUÇÃO

Salienta que a Cooperativa Regional Castilhense de Carnes e Derivados é uma cooperativa de produção e que a fiscalização cometeu um equívoco em classificar a mesma, como sendo de trabalho. Aduz que a fiscalização justifica esta classificação, por causa do fornecimento, pela Avipal, dos animais, embalagens, rótulos, etiquetas, caixas de papelão, fardos, sacos, etc.., necessários à comercialização da produção nos mercados internos e externos, e que tal procedimento comprovaria que a única obrigação da referida cooperativa estava na cessão da força de trabalho para realização do abate.

Ressalta que houve interpretação errônea da fiscalização referente aos contratos celebrados entre as partes e desconhecimento da definição legal de cooperativa de

produção. Destaca que se considera cooperativa de produção aquela em que seus associados contribuem com serviços laborativos ou profissionais para a produção em comum de bens, quando a cooperativa detenha por qualquer forma os meios de produção.

Diz que o traço distintivo das cooperativas de produção está na detenção dos meios de produção (instrumentos necessários para a realização do trabalho). Afirma que, na hipótese em análise, pode-se dizer que os meios de produção necessários para o abate e a desossa de suínos contratada com a cooperativa são o imóvel em que esta está instalada, as ferramentas-utilizadas para a realização do trabalho, as câmaras frigoríficas onde os produtos industrializados serão mantidos, enfim, tudo aquilo que é necessário para a entrega do produto • na forma contratada.

Sendo assim, deve ser reconhecida a natureza de cooperativa de produção da cooperativa Regional Castilhense de Carnes e Derivados e, conseqüentemente, excluída do crédito tributário a parcela relativa à exigência de pagamento de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a esta cooperativa.

h) PERÍCIA

Pugna pela realização de perícia.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para decretar a decadência dos Autos de Infração, tornando-os sem efeito e, no mérito, a sua absoluta improcedência.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contrarrazões ao Recurso Voluntário, aduzindo o que segue:

a) Não há os autos prova de recolhimento para o período sob análise, portanto, para fins de decadência, deve-se aplicar o art. 173, I, do CTN.

b) Há concomitância entre as instâncias administrativa e judicial no que concerne à contribuição incidente sobre os valores pagos a cooperativas de trabalho.

c) Da impossibilidade do órgão administrativo analisar a inconstitucionalidade da contribuição social prevista no artigo 22, IV, da Lei n° 8.212/91. Além de retificar a constitucionalidade desta.

d) Da classificação da cooperativa regional castilhense de carnes e derivados como cooperativa de trabalho.

e) O pagamento a título de abono, prêmio por assiduidade, bônus e prêmio por produção caracterizam-se salário de contribuição.

f) Do pagamentos efetuados a contribuintes individuais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira - Relator

RECURSO DE OFÍCIO

Presente o pressuposto de admissibilidade, em razão do crédito desonerado se encontrar sob o manto do limite de alçada, conheço do recurso de ofício e passo a análise da matéria posta nos autos.

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização contra a empresa acima identificada, que de acordo com o Relatório Fiscal de fls. 287/300, refere-se às contribuições da empresa destinadas ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e a outras entidades (Salário Educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE), incidentes sobre valores pagos aos seus segurados empregados e contribuições incidentes sobre pagamentos efetuados a contribuintes individuais que lhe prestaram serviços e, ainda, contribuição da empresa correspondente a 15% sobre a Nota Fiscal emitida por cooperativa de trabalho.

Por sua vez, a 6ª Turma da DRJ em Porto Alegre/RS entendeu por bem julgar parcialmente procedente o lançamento, exonerando parte do crédito tributário, por entender que parte do lançamento encontra-se fulminado pela decadência e pela não incidência das contribuições sobre a rubrica "licença prêmio", o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão já mencionado.

Feita as considerações acima, passamos a analise dos pontos específicos:

DECADÊNCIA

Inicialmente, cumpre esclarecer que a presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito foi lavrada considerando o prazo de dez anos para a Seguridade Social constituir seus créditos, nos termos do que estabelecia o art. 45 da Lei n° 8.212/91:

> *Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:*
>
> *I — do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;*
>
> *II — da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.*

Em decorrência do julgamento dos Recursos Extraordinários n° 556.664, 559.882, 559.943 e 560.626 o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante if 8, publicada no D.O.U. de 20/06/2008, nos seguintes termos:

> *São inconstitucionais o parágrafo único do art. 5° do Decreto-Lei n° 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei n° 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.*

De acordo com a Lei 11.417/2006, após o Supremo Tribunal Federal editar enunciado de súmula, esta terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, a partir de sua publicação na imprensa oficial. Assim, a nova súmula alcança todos os créditos pendentes de pagamento e constituídos após o lapso temporal de cinco anos.

Na esteira desse entendimento, não se pode cogitar em irregularidade na decisão levada a efeito pelo julgador de primeira instância, porquanto agiu da melhor forma, com estrita observância da legislação de regência, reconhecendo a improcedência do crédito tributário nos termos encimados.

Por amor a clareza, reitero a ocorrência da decadência dos valores relativos aos fatos geradores das competências 04/1996 a 11/2000, conforme decidido pela autoridade julgadora de primeira instância.

LICENÇA-PRÊMIO

Como é de conhecimento daqueles que lidam com o direito tributário, há algumas verbas pagas aos trabalhadores que são excluídas por lei do salário de contribuição, desde que suas regras sejam corretamente aplicadas.

Nesse sentido, consta expressamente no item 8, alínea "e", do parágrafo 9° do artigo 28 da Lei n° 8.212/91, que as importâncias recebidas a título de licença´prêmio indenizada não integram o salário de contribuição, senão vejamos:

> *Lei n° 8.212/91*
>
> *Art. 28 (...)*
>
> *§ 9° **Não integram o salário-de-contribuição** para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei n°9.528, de 10.12.97)*
>
> *(...)*
>
> *e) as importâncias: (Incluído pela Lei n°9.528, de 10.12.97)*
>
> *(...)*
>
> ***8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada**; (Incluído pela Lei n° 9.711, de 20.11.98) (grifo nosso)*

Conforme depreende da legislação encimada, não incide contribuições previdenciárias sobre ás importâncias pagas a título de licença-prêmio.

Mais a mais, a empresa destaca que os pagamentos foram efetuados a título de Licença- Prêmio indenizada na forma prevista nos acordos coletivos firmados com o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Alimentação, especificamente na cláusula que trata do assunto.

A referida cláusula dispõe que será concedida Licença-Prêmio remunerada de 10 (dez) dias corridos, a todos os empregados da categoria que, na vigência do acordo, vierem a completar 10 (dez), 20 (vinte) ou 30 (trinta) anos de serviço contínuo na mesma empresa,

podendo esses dias ser convertidos em indenização, a critério das partes, desde que não tenha o trabalhador mais do que 5 (cinco) faltas não justificadas nos últimos 10 (dez) anos.

Da leitura acima, depreende-se que os empregados da contribuinte, quando preenchem os requisitos ali estipulados, adquirem o direito de usufruir dez dias de Licença-Prêmio remunerada e no caso de não desfrutar do benefício, os referidos dias poderão ser convertidos em pecúnia. Portanto, a conversão em pecúnia é uma forma de compensar o dano sofrido pelo não gozo dos dias de licença que teria direito.

É de se ressaltar que os pagamentos efetuados em virtude de Licença- Prêmio não gozada têm caráter indenizatório, não estando sujeitos à incidência de contribuição previdenciária.

Neste diapasão, deve ser mantida incólume a decisão recorrida.

Por todo o exposto, estando à decisão de primeira instância em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO DE OFÍCIO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo o *decisum* recorrido em sua integralidade, pelas razões de fato e de direito acima ofertadas.

RECURSO VOLUNTÁRIO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - CONCOMITÂNCIA - PAGAMENTOS EFETUADOS A COOPERATIVAS - DELIMITAÇÃO DA LIDE

Apesar de presente o pressuposto de admissibilidade, ser tempestivo, há nos autos questão preliminar, indispensável ao deslinde da controvérsia, que deve ser elucidada, prejudicando, assim, o conhecimento de parte do recurso, como passaremos a demonstrar.

Com efeito, a Recorrente impetrou na Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul o Mandado de Segurança nº 2004.71.00.04591-5, objetivando obter perante o Poder Judiciário a que não lhe fosse exigido o pagamento da contribuição instituída pelo art. 22, IV, da Lei n° 8.212/91, com a redação da Lei n° 9.876/99, ou seja, recolhimento de 15% sobre o valor bruto das notas fiscais ou faturas de prestação de serviços por cooperados através de cooperativas de trabalho.

Assentado que a citada medida judicial versa no tudo e no todo sobre a mesma matéria tratada no presente Processo Administrativo Fiscal em relação aos levantamentos COA, COF, COO, UNA e UNE (pagamentos efetuados a cooperativa), e que a decisão proferida na Instância Judicial subjuga qualquer outra exarada na esfera administrativa, adquirindo inclusive o atributo da coisa julgada formal e material, resulta que, qualquer que seja o *veredictum* proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, bem como por esta Corte Administrativa, acerca da matéria objeto do litígio, será tido como letra morta diante da decisão judicial transitada em julgado.

Da leitura da norma esculpida no §3º do art. 126 da Lei nº 8.213/91, numa interpretação sistemática e teleológica com os princípios da eficiência e da economia processual, conduz ao entendimento de que a propositura de ação judicial que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo, importa renúncia dos beneficiários acobertados pelos resultados de tal demanda ao direito de recorrer na esfera administrativa e à desistência do eventual recurso interposto.

Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991

Art. 126. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da Seguridade Social caberá recurso para o

> *Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme dispuser o Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)*
>
> *(...)*
>
> *3º A propositura, pelo beneficiário ou contribuinte, de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto.*

A matéria em apreço já foi enfrentada, em situações pretéritas idênticas, por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, dando ensejo à edição da Súmula nº 1, cujo Verbete transcrevemos adiante:

> ***Súmula CARF nº 1:***
>
> *Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*

Diante desse quadro, pugnamos pelo não conhecimento dos temas levados à apreciação do Poder Judiciário, e reiterados no vertente Instrumento Recursal interposto perante este Colegiado, com fundamento no preceito insculpido no art. 126, §3º da Lei nº 8.213/91, em interpretação sistemática e teleológica com os princípios da eficiência e da economia processual.

A renúncia ora em voga independe de ato volitivo da parte, ou mesmo da vontade psicológica do Impetrante. Ela decorre *ex lege*, e de forma objetiva, independentemente do motivo ou do tempo em que a demanda tenha sido ajuizada perante o poder judiciário.

Tal conclusão não colide com as diretivas positivadas no art. 35 da Portaria RFB n°10.875/2007, *in verbis:*

> ***Portaria RFB n°10.875, de 16 de agosto de 2007.***
>
> *Art. 35. A propositura de ação judicial pelo sujeito passivo, por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente ao lançamento, com o mesmo objeto, importa em renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto.*

Mesmo em se tratando de matéria já declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no entender deste Colegiado, não há como conhecer do recurso em observância ao princípio da celeridade e economia processual, por afronta direta a todos os fundamentos acima expostos.

Cabe a DRF de origem verificar o resultado da demanda judicial no momento da execução do julgado, especialmente em se tratando de matéria julgada inconstitucional.

Verificamos a existência de argumentos distintos daqueles ventilados na demanda judicial, neste aspecto, por preencher o pressuposto de admissibilidade, conheço das alegações sobre a decadência, necessidade de diligência/perícia e as demais rubricas.

PRELIMINAR

DA DECADÊNCIA - ART. 150, §4° DO CTN

A recorrente, preliminarmente, pugna pela decretação da decadência até outubro de 2001, de acordo com a aplicação de maneira correta do § 4° do art. 150 do CTN, eis que a contribuinte recolheu a contribuição previdenciária sobre as parcelas remuneratórias, apenas não tendo recolhido a referida contribuição sobre outros valores, ou seja, sobre as parcelas que não tinham tal natureza, diante da não-incidência prevista no art. 28, § 90, da Lei n. 8.212/91.

Indispensável ao deslinde da controvérsia, mister se faz elucidar, resumidamente, as espécies de lançamento tributário que nosso ordenamento jurídico contempla, como segue.

Primeiramente destaca-se o **lançamento de ofício ou direto**, previsto no artigo 149 do CTN, onde o fisco toma a iniciativa de sua prática, por razões inerentes a natureza do tributo ou quando o contribuinte deixa de cumprir suas obrigações legais. Já o **lançamento por declaração ou misto**, contemplado no artigo 147 do mesmo Diploma Legal, é aquele em que o contribuinte toma a iniciativa do procedimento, ofertando sua declaração tributária, colaborando ativamente. Ao fim, **o lançamento por homologação**, inscrito no artigo 150 do Códex Tributário, em que o contribuinte presta as informações, calcula o tributo devido e promove o pagamento, ficando sujeito a eventual homologação por parte das autoridades fazendárias.

Dessa forma, estando as Contribuições Previdenciárias sujeitas ao lançamento por homologação, defende parte dos julgadores e doutrinadores que a decadência a ser aplicada seria aquela constante do artigo 150, § 4º, do CTN, levando-se em consideração a natureza do tributo atribuída por lei, independentemente da ocorrência de pagamento, entendimento compartilhado por este conselheiro.

Ou seja, a regra para os tributos submetidos ao lançamento por homologação é o artigo 150, § 4º, do Código Tributário, o qual somente não prevalecerá nas hipóteses de ocorrência de dolo, fraude ou conluio, o que ensejaria o deslocamento do prazo decadencial para o artigo 173, inciso I, do mesmo Diploma Legal.

Não é demais lembrar que o lançamento por homologação não se caracteriza tão somente pelo pagamento. Ao contrário, trata-se, em verdade, de um procedimento complexo, constituído de vários atos independentes, culminando com o pagamento ou não.

Observe-se, pois, que a ausência de pagamento não desnatura o lançamento por homologação, especialmente quando a sujeição dos tributos àquele lançamento é conferida por lei. E, esta, em momento algum afirma que assim o é tão somente quando houver pagamento.

Não fosse assim, o que se diria quando o contribuinte apura prejuízos e não tem nada a recolher, ou mesmo quando encontra-se beneficiado por isenções e/ou imunidades, onde, em que pese haver o dever de elaborar declarações pertinentes, informando os fatos geradores dos tributos dentre outras obrigações tributárias, deixa de promover o pagamento do tributo em razão de uma benesse fiscal?

Cabe ao Fisco, porém, no decorrer do prazo de 05 (cinco) anos, contados do fato gerador do tributo, nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN, proceder à análise das informações prestadas pelo contribuinte homologando-as ou não, quando inexistir concordância. Neste último caso, promover o lançamento de ofício da importância que apurar devida.

Aliás, como afirmado alhures, a regra nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação é o prazo decadencial insculpido no artigo 150, § 4º, do CTN, o qual dispôs

expressamente os casos em que referido prazo deslocar-se-á para o artigo 173, inciso I, na ocorrência de dolo, fraude ou simulação comprovados. Somente nessas hipóteses a legislação específica contempla a aplicação de outro prazo decadencial, afastando-se a regra do artigo 150, § 4º. Como se constata, a toda evidência, a contagem do lapso temporal em comento independe de pagamento.

Ou seja, comprovando-se que o contribuinte deixou efetuar o recolhimento dos tributos devidos e/ou promover o auto-lançamento com dolo, utilizando-se de instrumentos ardilosos (fraude e/ou simulação), o prazo decadencial será aquele inscrito no artigo 173, inciso I, do CTN. Afora essa situação, não se cogita na aplicação daquele dispositivo legal. É o que se extrai da perfunctória leitura das normas legais que regulamentam o tema.

Por outro lado, alguns julgadores e doutrinadores entendem que somente aplicar-se-ia o artigo 150, § 4º, do CTN quando comprovada a ocorrência de recolhimentos relativamente ao fato gerador lançado, seja qual for o valor. Em outras palavras, a homologação dependeria de antecipação de pagamento para se caracterizar, e a sua ausência daria ensejo ao lançamento de ofício, com observância do prazo decadencial do artigo 173, inciso I.

Ressalta-se, ainda, o entendimento de outra parte dos juristas, suscitando que o artigo 150, 4º, do Código Tributário Nacional, prevalecerá quando o contribuinte promover qualquer ato tendente a apuração da base de cálculo do tributo devido, seja pelo pagamento, escrituração contábil, declaração do imposto em documento próprio, etc. Melhor elucidando, o contribuinte deverá adotar algum procedimento com o fito de apurar o tributo para que pudesse se cogitar em "homologação".

Afora posicionamento pessoal a propósito da matéria, por entender que as Contribuições Sociais Previdenciárias deve observância ao prazo decadencial do artigo 150, § 4°, do Códex Tributário, independentemente de antecipação de pagamento, salvo quando comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o certo é que a partir da alteração do Regimento Interno do CARF (artigo 62-A), introduzida pela Portaria MF nº 586/2010, os julgadores deste Colegiado estão obrigados a "reproduzir" as decisões do STJ tomadas por recurso repetitivo, razão pela qual deixaremos de abordar aludida discussão, mantendo o entendimento que a aplicação do dispositivo legal retro depende da existência de recolhimentos do mesmo tributo no período objeto do lançamento, na forma decidida por aquele Tribunal Superior nos autos do Resp n° 973.733/SC, assim ementado:

> *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.*
>
> *1. O prazo decadencial qüinqüenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou*

simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: Resp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo qüinqüenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponível, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial qüinqüenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Na esteira desse raciocínio, uma vez delimitado pelo STJ e, bem assim, pelo Regimento Interno do CARF que nos lançamentos por homologação a antecipação de pagamento é indispensável à aplicação do instituto da decadência, nos cabe tão somente nos quedar a aludida conclusão e constatar ou não a sua ocorrência.

Entrementes, a controvérsia em relação a referido tema encontra-se distante de remansoso desfecho, se fixando agora em determinar o que pode ser considerado como

antecipação de pagamento das contribuições, sobretudo em face das diversas modalidades e/ou procedimentos adotados por ocasião do lançamento fiscal.

Para afastar qualquer dúvida a esse respeito foi editada a Súmula CARF n° 99, que assim dispõe:

> *Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4°, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.*

Essa súmula é de observância obrigatória, nos termos do "caput" do art. 72 do Regimento Interno do CARF, inserto no Anexo II da Portaria MF n.º 343, de 09/06/2015.

Em outras palavras, quanto ao AIOP de obrigação principal, a tese em que a nobre Procuradora da Fazenda se apoiava em sua contrarrazão, no sentido de que "fatiar" a remuneração a ser analisada em "reconhecida" e "não reconhecida" pela contribuinte, fora rechaçada pela Súmula encimada.

Em suma, despiciendas maiores elucubrações a propósito da matéria, uma vez que a simples análise dos autos nos leva a concluir pela existência de antecipação de pagamento, **por trata-se em parte de salário indireto, portanto, diferenças de contribuições, eis que a contribuinte promoveu o recolhimento das contribuições incidentes sobre a remuneração reconhecida (salário normal), fato relevante para a aplicação do instituto, nos termos da decisão do STJ acima ementada, a qual estamos obrigados a observar.**

Mais a mais, como se extrai do Relatório Fiscal do Auto de Infração, no decorrer da ação fiscal a autoridade fazendária examinou *Comprovantes de Recolhimento (Guias de Recolhimento da Previdência Social - GPS)*, além de outros documentos, o que nos leva a concluir pela existência de pagamentos parciais realizados pela contribuinte, versou o auditor:

> *26. Analisando os resumos das folhas de pagamento vislumbrou-se, de pronto, a seguinte situação: o valor resultante da soma das rubricas passíveis de incidência de contribuição (exceto as que a empresa assim não considera) apresentou-se desigual ao que a própria empresa informa na rubrica denominada BASE INSS e, ainda, aos valores recolhidos nas GRP S/GP S.*
>
> *(...)*
>
> *87. Diante das constatações descritas nos itens anteriores entendemos que todos os recolhimentos efetuados no código de recolhimento 2100 referem-se a outros fatos geradores (folha de pagamento, por exemplo).*

Assim, é de manter a ordem legal no sentido de adotar o prazo decadencial inscrito no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, em face do recolhimento parcial das contribuições previdenciárias ora lançadas.

Destarte, tendo a fiscalização constituído o crédito previdenciário em **28/11/2006** com a devida ciência da contribuinte, a exigência fiscal resta parcialmente fulminada pela decadência, relativamente aos fatos geradores ocorridos no período até **10/2001**, impondo seja decretada a improcedência parcial do feito.

MÉRITO

Em suas razões recursais, pretende a contribuinte a reforma da decisão recorrida, a qual manteve parte substancial da exigência fiscal, dissertando a propósito da pretensa não incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas pagas a título de Prêmio Assiduidade, Prêmio Produção e Bônus, além de se insurgir contra os pagamentos efetuados a contribuintes individuais e realização de perícia, como passaremos a analisar de maneira individualizada adiante.

Em defesa de sua pretensão, elabora substancioso arrazoado contemplando com especificidade as verbas concedidas aos segurados empregados, acima elencadas, concluindo estarem fora do campo de incidência das contribuições previdenciárias.

Em virtude das 04 (quatro) verbas lançadas na presente autuação como salário indireto, cada uma com suas peculiaridades, analisaremos a questão posta nos autos de maneira individualizada, após transcrição dos dispositivos legais que regulamentam a matéria, senão vejamos.

Antes de adentrar as questões de mérito, é de bom alvitre trazer à baila o disposto nos artigos 111, inciso II e 176, do CTN, indispensáveis ao deslinde da lide, *in verbis*:

> *"**Art. 111.** Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:*
>
> *I – suspensão ou exclusão do crédito tributário;*
>
> *II – outorga de isenção;*
>
> *III – dispensa do cumprimento de obrigações acessórias""*
>
> ***Art. 176.** A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração."*

Extrai-se dos dispositivos legais supracitados que qualquer espécie de isenção que o Poder Público pretenda conceder deve decorrer de lei disciplinadora, sendo sua interpretação literal e não extensiva.

Por sua vez, as importâncias que não integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias estão expressamente listadas no artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, o qual estabelece os pressupostos legais para que não se caracterizem como salário-de-contribuição, visando garantir os direitos dos empregados, como segue:

> *"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:*
>
> *[...]*
>
> *§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;

5. recebidas a título de incentivo à demissão;

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinqüenta por cento) da remuneração mensal;

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

> *t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).*
>
> *u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*
>
> *v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*
>
> *x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) "*

Com mais especificidade, contemplando as verbas em epígrafe, o Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n° 3.048/99, em seu artigo 214, § 9°, prescreve a não incidência de contribuições previdenciárias nas seguintes condições, *in verbis*:

> *Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição:*
>
> *[...]*
>
> *§ 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:*
>
> *[...]*
>
> *VI - a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;*
>
> *[...]*
>
> *X - a participação do empregado nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;*
>
> *§ 10. As parcelas referidas no parágrafo anterior, quando pagas ou creditadas em desacordo com a legislação pertinente, integram o salário-de-contribuição para todos os fins e efeitos, sem prejuízo da aplicação das cominações legais cabíveis. [...]*

Como se observa, tendo a autoridade lançadora inserido os pagamentos realizados pela empresa aos segurados empregados e/ou contribuintes individuais no conceito de remuneração (salário-de-contribuição), nos termos do artigo 28 da Lei n° 8.212/91, comprovando/demonstrado com especificidade a natureza remuneratória das verbas concedidas, impõe-se ao contribuinte afastar a pretensão fiscal enquadrando tais pagamentos em uma das hipóteses de não incidência, isenção ou imunidade elencadas na norma encimada, observando, porém, os requisitos legais para tanto.

Em outras palavras, desincumbindo-se o Fisco do ônus de comprovar o fato gerador das contribuições previdenciárias, cabe ao contribuinte demonstrar, com documentação hábil e idônea, que as verbas concedidas aos segurados empregados e/ou contribuintes individuais se enquadram em uma das hipóteses previstas no § 9°, do artigo 28, da Lei n° 8.212/91, de maneira a rechaçar a tributação imputada.

Voltando à análise do caso *sub examine*, a contribuinte se insurgiu contra a tributação de todas as verbas pagas aos seus funcionários, razão pela qual passaremos a analisar os argumentos relacionados a tais rubricas individualmente, em razão de suas peculiaridades, arrimadas especialmente na jurisprudência administrativa e atual de nossos Tribunais Superiores, senão vejamos:

ABONO - LEVANTAMENTOS ADA E ADE

No caso em exame, trata-se de pagamento feito aos empregados da empresa sob o título de ABONO (importância paga como compensação de jornada/horas trabalhadas), decorrente de acordos firmados com os sindicatos das categorias e não estipulado através de Lei.

Antes de mais nada, para a exata delimitação da acusação fiscal, torna-se imprescindível transcrever o conteúdo do Relatório Fiscal, *in verbis:*

> *46. Verificada em folha de pagamento, constatamos não haver incidência de contribuição sobre os valores classificados nesta rubrica.*
>
> *47. A empresa informa assim proceder apenas por se tratar de abono constante de convenção/dissídio. Realmente estes valores constam dos referidos instrumentos. No entanto, depoimentos de empregados, inclusive do setor de recursos humanos, e de representantes sindicais são no sentido de informar que o abono dissídio coletivo foi instituído em lugar do PLR por falta de "vontade política da empresa".*
>
> *48. Se não bastassem os argumentos retrocitados é de salientar, como também fizemos aos representantes da empresa, que estes valores não constam das exceções legais à incidência de contribuição, fato que não ensejaria o presente levantamento de débito.*

Como se observa do texto acusatório, para a autoridade lançadora os abonos não estão a salvo da tributação previdenciária, além de mencionar que referida rubrica fora instituída em lugar do PLR por falta de "vontade da empresa".

Pois bem. Do ponto de vista dos preceitos tributários aplicáveis ao abono e das questões fáticas, a acusação fiscal é singela e frágil, nem mesmo aprofundou-se na identificação da existência de habitualidade nos pagamentos e/ou de conexão com a retribuição pelo trabalho, a despeito dos depoimentos informando ter o abono substituído um PLR.

Quanto a alegação de ser o ABONO uma verba substitutiva de PLR, não há como acatar a acusação fiscal, uma vez desprovida de provas e maiores detalhes. Tratando-se apenas de uma citação acerca de "depoimentos" que sequer foram anexados aos autos.

A empresa por sua vez, se limitando a acusação fiscal, afirma que referidos pagamentos são abonos desvinculados do salário, pois têm natureza indenizatória. Tais acordos

foram firmados com os sindicatos das categorias como forma de indenizar seus empregados pela adoção de regime especial de compensação de jornada/horas de trabalho. Portanto indevida sua cobrança.

Inicialmente cabe trazer à baila a regulamentação do item 7 da alínea "e" do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991, por meio da alínea "j" do inciso V do § 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999:

> *Lei nº 8.212, de 1991*
>
> *Art. 28 (...)*
>
> *§ 9º Não integram o salário de contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:*
>
> *(...)*
>
> *e) as importâncias:*
>
> *(...)*
>
> *7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (...)*
>
> *RPS/1999 Art. 214 (...)*
>
> *§ 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:*
>
> *(...)*
>
> *V - as importâncias recebidas a título de:*
>
> *(...)*
>
> *j) ganhos eventuais e abonos expressamente desvinculados do salário por força de lei.*
>
> *(...)*
>
> *(grifamos)*

Com relação à desvinculação do abono em relação ao salário, a verdade é que o Decreto não pode impor limitação ou exigência não existente em Lei. O Decreto tem sim autorização para interpretar a Lei, regulamentá-la, mas não para inovar, extrapolar os seus limites. Efetivamente, a Lei nº 8.212/1991 fala em desvinculação do abono em relação ao salário. Não há ali nenhuma menção à desvinculação decorrer de Lei.

Observa-se, outrossim, que constam nos autos Convenções Coletiva de Trabalho na qual realmente são previstos o pagamento de um abono salarial aos funcionários da empresa, por amor a clareza, transcrevo excerto de um acordo:

> *Abono indenizatório:*
>
> *A Avipal, em feitio transacional, pagará, a título de abono indenizatório, a quantia de R$ 200,00 (duzentos reais), no mês de abril de 2004, aos seus empregados efetivos em 31/12/2003,*

> *como* ***compensação pela adoção de regime especial de compensação de jornada/horas de trabalho,*** *nos termos do art. 144 da CLT.*
>
> *(...) O abono de que trata o caput desta cláusula* ***é único e excepcional,*** *tendo, portanto,* ***natureza indenizatória,*** *desvinculado do salário, razão pela qual não integra a remuneração nem está sujeito à incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário, nos termos do disposto no art. 144 da CLT e no art. 28, § 9 0, letra 'e', item 7, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe foi dada pela Lei n o 9.711/1998, de 20/11/1998.*

A questão já foi objeto, inclusive, de Ato Declaratório da PGFN nº 16/2011, no qual restou decidido que:

> *A PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida (....), tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2114/2011, (...) DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante:*
>
> ***'nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o abono único, previsto em Convenção Coletiva de trabalho, desvinculado do salário e pago sem habitualidade, não há incidência de contribuição previdenciária'****.(grifo nosso)*

Trata-se de entendimento que deve ser obrigatoriamente reproduzido, nos termos dos art. 45, VI, e 62, II, 'c', ambos do Anexo II ao RICARF.

Por esse motivo, sendo a fundamentação da acusação fiscal singela e frágil, a inclusão de tal valor na base de cálculo exclusivamente por entender não fazer parte das exceções das contribuições, é necessário dar provimento ao recurso voluntário nesse ponto.

PRÊMIO POR ASSIDUIDADE - LEVANTAMENTO ASS

A acusação fiscal dar-se-á nos seguintes termos:

> *53. Consta da folha a rubrica V025 e V050 correspondente ao PRÊMIO ASSIDUIDADE.*
>
> *54. Este pagamento, efetuado em moeda corrente, é feito a empregados lotados nas unidades de frango. O código V025 é utilizado para pagamento do prêmio aos empregados lotados em Lajeado e o código V050 para os lotados em Arroio do Meio; em ambos os casos com data de admissão anterior a 2002.*
>
> *55. Além deste pagamento, sobre o qual a empresa faz, corretamente, incidir a contribuição previdenciária, existe outra forma— mediante tíquetes.*
>
> *56. Para os empregados admitidos em data posterior a 2002 estes pagamentos são efetuados mediante entrega de tíquetes refeição, através da mesma empresa conveniada pelo PAT (Visa-Vale e, anteriormente, SODEXEIOPASS); fazem jus aqueles empregados que não lograram faltas durante o mês. Este controle é exercido nas unidades dos segurados assim*

> *beneficiados. O responsável pela informação envia relação dos favorecidos ao setor de recursos humanos que providencia a remessa dos tíquetes.*
>
> *57. Esta modalidade de pagamento, frisamos, não está incluída na folha de pagamento da empresa.*
>
> *58. Esta modalidade de pagamento em tíquetes não está contemplada em convênios firmados com o Programa de Assistência ao Trabalhador — PAT/MTE.*
>
> *59. Qualquer forma de pagamento que remunere segurado empregado pelo trabalho que exerce é remuneração, e assim procedemos ao incluir os valores assim pagos no levantamento do presente débito.*
>
> *60. Suscitado o tema foram-nos colocadas à disposição relações contendo nominata e valores aos assim favorecidos, relações estas acompanhadas de resumo do controle mensal. Estes valores serviram de base para o levantamento do débito.*

Já a contribuinte alega que os prêmios entregues através de cartões de benefícios são o resultado do cumprimento de condições pré-estabelecidas, portanto resta evidente que determinados funcionários destacar-se-ão e receberão prêmios de forma mais seguida. Outros porém, receberão o prêmio poucas vezes ou jamais receberão, tendo em vista o não cumprimento dos requisitos estabelecidos como condição para sua percepção. Conclui dizendo que tais pagamentos não são ganhos habituais e sim eventuais. Afirma que ganhos habituais são aqueles percebidos através de disposição duradoura adquirida pela repetição freqüente de pagamentos.

Diz, ainda, que o pagamento do prêmio feito pela Avipal aos seus funcionários não é pelo seu trabalho ordinário, mas sim pelo cumprimento de objetivos pré-determinados, portanto é inquestionável a aplicação do artigo 28, § 9°, "e", item 7, da Lei 8.212/91, que diz que não integram o salário-de-contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. Cita doutrinas e jurisprudências e solicita a desconstituição do crédito levantado.

Aduz que o prêmio assiduidade concedido a seus empregados seria eventual e desvinculado do salário, não integrando o salário de contribuição previdenciário por se amoldar às importâncias descritas no item "7" da alínea "e" do § 9° do art. 28 da Lei n° 8.212/91, na redação dada pela Lei n" 9.711/1998. O Referido dispositivo tem a seguinte redação:

> *§ 9° Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:*
>
> *(...)*
>
> *e) as importâncias:*
>
> *(.)*
>
> *7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;*

Sem razão a recorrente.

Para a previdência social, o ganho eventual é aquele que independe da vontade do trabalhador e de seu desempenho, é concedido por liberalidade do empregador sem criar expectativas para o empregado. Ora, os prêmios assiduidade não são eventuais. Para percebê-los basta que o empregado não tenha atrasos, faltas, licenças não remuneradas, falta justificada e/ou abonada, férias durante o mês, podendo ser "premiado" todos os meses do ano ou apenas naqueles em que preencher os requisitos, o que lhe retira a característica de eventualidade. Para que se verifique a habitualidade, basta a reiteração ou continuidade do pagamento do mesmo, independentemente da periodicidade ser mensal, semestral ou anual.

Também não se trata de abono expressamente desvinculado do salário por força de Lei (alínea "j" do inc. V do § 9° do art. 214 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto n° 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n° 3.265/99), pois não se vislumbra dispositivo de Lei que determine o pagamento de tíquetes refeição como prêmio assiduidade a segurados empregados. O fato do valor do tíquete, ou do prêmio, não estar vinculado ao valor do salário dos trabalhadores contemplados, não descaracteriza a natureza salarial do pagamento, posto que decorre da relação laboral e do cumprimento de requisitos pré-determinados pelo empregador.

Prêmio é o pagamento decorrente do fato de ter o empregado cumprido a meta esperada e previamente estabelecida. Dessa forma, se integrará ao patrimônio do trabalhador, considerado o critério objetivo para a sua percepção, o que renderá ensejo à previsibilidade de sua obtenção. Nesse contexto, tal verba, por estar ligada à condição pessoal do trabalhador (no presente caso, o atingimento da meta de assiduidade estabelecida pela empresa), será também considerada componente da sua remuneração.

Portanto, nega-se provimento neste ponto.

PRÊMIO POR PRODUÇÃO - LEVANTAMENTOS PPA e PPE

A autoridade lançadora utilizou como fundamento à sua empreitada os seguintes fatos:

> *34. Em que pese a nomenclatura adotada para esta rubrica, segundo a gerência de recursos humanos, à este título são pagas horas trabalhadas de segurado empregado requisitado durante seu período de férias. A informação obtida na empresa é de que este valor não poderia ter sido pago em outra rubrica na oportunidade da prestação do serviço (férias). Sendo assim, é paga somente quando da ocorrência de rescisão de contrato de trabalho.*
>
> *35. À luz da legislação previdenciária (inobstante o fato de admitirmos a enorme probabilidade de que estes valores possam já ter sido pagos quando da efetiva prestação do serviço), o que de fato ocorre é o pagamento do serviço prestado por segurado empregado. Portanto, utilizando esta ou aquela rubrica, estes valores deveriam ter sido incluídos no salário-de-contribuição da empresa, quer tenham sido interrompidas as férias ou não. O contrato de trabalho vigia à época da • prestação do serviço, o qual foi efetivamente prestado pelo então empregado.*
>
> *36. Esta rubrica, na mudança do sistema RCM para o Rhevolution, em 07/2001, passa a ser utilizada com o código V026.*

Por sua vez, em sua peça recursal, a contribuinte aduz que o prêmio produção está também atrelado ao cumprimento de metas pré-estabelecidas, cujo pagamento, justamente por isso, é eventual e, portanto, não se trata de contraprestação pelo trabalho.

Dessa forma, tal como exposto acima quanto ao prêmio Assiduidade, inexiste fundamento legal para inclusão do Prêmio Produção na base de incidência de contribuições previdenciárias, ao que também essa parcela deve ser excluída do lançamento ora contraditado.

Não obstante as alegações de fato e de direito ofertadas pela contribuinte, o entendimento acima alinhavado não é capaz de rechaçar a exigência fiscal, mormente quando pagos em desconformidade com a legislação de regência.

Isto porque, uma vez a autoridade fiscal se desincumbindo do ônus de comprovar a ocorrência do fato gerador do tributo, o que ocorrera *in casu*, cabe ao contribuinte demonstrar que os pagamento concedidos aos seus segurados não possuem natureza remuneratória, o que não se vislumbra no caso vertente, como já exposto no tópico acima.

A propósito da matéria, o julgador de primeira instância foi muito feliz ao rechaçar o pleito da contribuinte, como segue:

> *Também integra o salário-de-contribuição o abono ou a gratificação, independente do valor, cuja concessão estiver vinculada a fatores de ordem geral dos empregados, via de regra, a sua produção. Tais gratificações caracterizam-se como prêmios.*
>
> *O regulamento da empresa, acordo ou convenção coletiva de trabalho não podem ser opostos para derrogar a aplicabilidade da legislação previdenciária quanto à incidência de contribuições.*

Com efeito, ao admitir a não incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas retro, pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais em total afronta aos dispositivos legais que regulam a matéria, teríamos que interpretar o artigo 28, § 9º, e seus incisos, da Lei nº 8.212/91, de forma extensiva, o que vai de encontro com a legislação tributária, como acima demonstrado.

Afora as demais discussões a respeito da matéria, o certo é que nos termos do artigo 28, § 9º, da Lei n° 8.212/91, não integram o salário de contribuição às importâncias recebidas pelo empregado ali elencadas, sendo defeso à interpretação de referida previsão legal extensivamente, de forma a incluir outras verbas, senão aquela (s) constante (s) da norma disciplinadora do "benefício" em comento, a pretexto de meras ilações desprovidas de qualquer amparo legal ou fático, sobretudo quando os pagamentos foram efetuados aos funcionários da empresa sem qualquer observância às normas legais.

Nessa toada, tendo a contribuinte concedido a seus segurados empregados e/ou contribuintes individuais as verbas encimadas, ser levar em consideração os preceitos legais que disciplinam o tema, não há que se falar em não incidência de contribuições previdenciárias sobre referidas importâncias, por se caracterizarem como salário de contribuição, impondo a manutenção do feito.

BÔNUS PAGOS A GERENTES - LEVANTAMENTO BOA

O relatório fiscal de fls. 297 noticia que tais pagamentos foram retirados da conta 000333 - Adiantamento emergencial, mais precisamente nos seguintes termos:

> *77. Do exame da contabilidade foi detectado pagamento de "36 bônus anual 2004 gerentes", cujo histórico é oriundo do lançamento de 30.12.2004, na conta 000333 - Adiantamento Emergencial.*
>
> *78. Solicitado o documento do fato contábil que originou o lançamento, nada foi apresentado.*
>
> *79. Assim, os valores são considerados pela auditoria no salário-de-contribuição da empresa, a partir do qual serão calculadas as contribuições patronal, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de capacidade laborativa e às outras entidades e fundos.*
>
> *80. A contribuição referente aos segurados empregados não foi calculada haja vista a contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração dos gerentes já ter alcançado o limite máximo, de contribuições conforme tabela INSS.*

A recorrente alega que o bônus pago, base de cálculo do crédito previdenciário apurado na presente NFLD, não tem natureza salarial tendo em vista que o mesmo foi pago uma única vez.

Não obstante as alegações de fato e de direito ofertadas pela contribuinte, o entendimento acima alinhavado não é capaz de rechaçar a exigência fiscal, mormente quando pagos em desconformidade com a legislação de regência.

Isto porque, uma vez a autoridade fiscal se desincumbindo do ônus de comprovar a ocorrência do fato gerador do tributo, o que ocorrera *in casu*, cabe ao contribuinte demonstrar que os pagamento concedidos aos seus segurados não possuem natureza remuneratória, o que não se vislumbra no caso vertente. A rigor, no decorrer da ação fiscal, a recorrente quedou-se silente quando chamado a explicitar as condições para o pagamento de tal rubrica.

Em verdade, em sede de impugnação e, posteriormente, recurso voluntária, a contribuinte escora seu pleito no fato de o Bônus ter sido pago numa única oportunidade no ano.

Ora, o fato de ter sido pago uma única vez não descaracteriza a natureza salarial do pagamento.

Poderia a contribuinte ter trazidos elementos de prova junto á peça impugnatória/recursal que determinassem a não incidência de contribuições previdenciárias sobre referido bônus, porém, limitaram-se apenas a alegar que tais valores estariam enquadrados na norma de isenção.

Não exercido o ônus da prova junto à impugnação, deve ser mantido o lançamento das contribuições previdenciárias que incidiram sobre os valores de bônus anual registrados na folha de pagamento da empresa

Destaca-se, ademais, que o pagamento de bônus não está dentre as verbas expressamente excluídas do salário de contribuição previdenciário contidas no § 9° do artigo 28 da Lei n° 8.212/91.

Neste diapasão, não merece guarida a pretensão da contribuinte.

PAGAMENTOS EFETUADOS A CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS - LEVANTAMENTOS CAV, CEA e CEP

Quanto a este tópico, em suas razões recursais, pretende a contribuinte a reforma da decisão recorrida, a qual manteve a exigência fiscal, aduzindo para tanto os mesmos argumentos da impugnação, não acrescentando nem um novo documento ou fundamento sequer.

Assim sendo, uma vez que a contribuinte simplesmente repisas as alegações da defesa inaugural, peço vênia para transcrever excertos da decisão recorrida e adotá-los como razões de decidir, por muito bem analisar as alegações suscitadas pela autuada e documentos acostados aos autos, *in verbis*:

> *DOS LANÇAMENTOS EFETUADOS SOB OS CÓDIGOS CAV, CEA, E CEP - PAGAMENTOS EFETUADOS A CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS*
>
> *O levantamento CEA foi totalmente excluído do processo devido à declaração de decadência.*
>
> *No levantamento CEP, o período de 01/1999 a 11/2000, foi excluído pela • decadência e mantido o restante.*
>
> *Referente aos argumentos trazidos pela impugnante em relação ao levantamento CAV, esclarecemos que o serviço de fiscalização manifestou-se, às f1s. 5021/5022, informando que procedem as alegações da empresa, sugerindo a exclusão dos valores lançados indevidamente e em duplicidade, conforme solicitado pelo contribuinte. Não houve comprovação para afastar os lançamentos remanescentes.*
>
> *As planilhas de fls. 5029/5130 (volume XVIII), anexas pela fiscalização demonstram os lançamentos que devem ser excluídos do crédito tributário, por levantamento e por competência. As retificações efetuadas foram cientificadas à impugnante em 05/08/2008, que não se pronunciou sobre o resultado da diligência.*
>
> *Cumpre destacar, ainda, que o relatório fiscal não menciona a não aceitação de recibos, Notas Fiscais ou outros documentos apresentados pelo contribuinte, de modo que entendo incabível tal argumento da impugnação para este lançamento.*

Portanto, nego provimento ao recurso.

PROVA PERICIAL

A contribuinte, por derradeiro, pugna pela realização de perícia.

Em que pese o esforço da recorrente, sua irresignação, contudo, não merece acolhimento. Ao contrário do que alega a contribuinte, a autoridade recorrida não privilegiou o lançamento em prejuízo das razões e documentos apresentados pela então impugnante.

Observe-se, com relação aos documentos e razões ofertadas pela contribuinte, que o julgador de primeira instância foi muito feliz em sua decisão, tendo em vista que cabe exclusivamente a ele conceder a força probante que assim entender. A documentação constante do processo serve justamente para formar a convicção do julgador, podendo interpretá-la da forma que melhor entender, refutá-las ou desconsiderá-las, de acordo com sua convicção, conquanto que de forma fundamentada. Aliás, é o que determina o artigo 29 do Decreto 70.235/1972, como segue:

> *Seção VI*
>
> *Do Julgamento em Primeira Instância*
>
> *[...]*
>
> *Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.*

Assim, o pleito da recorrente não tem o condão de macular a decisão recorrida, porquanto o julgador monocrático procedeu da melhor forma, exarando decisão fundamentada, debatendo acerca das razões pertinentes lançadas pela contribuinte, formando livremente sua convicção, nos termos do dispositivo legal encimado.

Além de a recorrente não atender os requisitos para concessão da perícia, inscritos no artigo 16, inciso IV, do Decreto 70.235/72, a autoridade recorrida já tinha formado sua convicção com base nos demais documentos constantes dos autos, sendo despiciendo a produção de prova pericial.

Com efeito, a produção de prova pericial se faz necessária quando indispensável ao deslinde da questão, não se prestando para fins protelatórios, o que impõe o seu indeferimento nos termos do artigo 38, § 2º da Lei nº 9.784/99 c/c o artigo 16, inciso IV, § 1º do Decreto 70.235/72, *in verbis*:

> *Lei 9.784/99*
>
> *Art. 38.*
>
> *[...]*
>
> *§ 2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.*
>
> *Decreto 70.235/72*
>
> *Art. 16.*
>
> *[...]*
>
> *IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito;*
>
> *§ 1º - Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.*

Mais a mais, tratando-se de matéria de fato, caberia a contribuinte ao ofertar a sua defesa produzir a prova em contrário através de documentação hábil e idônea.

Vale salientar ainda que no presente caso, mostra-se prescindível a perícia, posto que as informações ali solicitadas foram sanadas através do pronunciamento fiscal e das planilhas elaboradas pela fiscalização e cientificadas à contribuinte, a qual não se manifestou sobre as novas informações prestadas pela fiscalização, mantendo o mesmo pedido da inicial. Portanto, a perícia solicitada fica prejudicada.

Por todo o exposto, estando o Auto de Infração, *sub examine,* em consonância parcial com as normas legais que regulamentam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE:

a) CONHECER DO RECURSO DE OFÍCIO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO;

b) CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO para:

b.1.) decretar a decadência relativamente aos fatos geradores ocorridos até **10/2001**, e

b.2) NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para: excluir do lançamento os levantamentos **ADA e ADE - relativos ao pagamento do ABONO**, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira.